Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1862/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7743/2015
PROTOCOLO	: 1591991
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE COXIM
JURISDICIONADOS	: 1. ALUÍZIO COMEKTI SÃO JOSÉ 2. RUFINO ARIFA TIGRE NETO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR – APRESENTAÇÃO DE NOVO ANEXO 14 – BALANÇO PATRIMONIAL – REABERTURA DE DEMONSTRATIVO DE EXERCÍCIO ENCERRADO – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DO ANEXO 12 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO – NÃO ELABORAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A ausência de documentos obrigatórios, a escrituração das contas de modo irregular e falta de publicidade aos atos atinentes à administração pública implicam a declaração de irregularidade da prestação de contas de gestão e sujeitam os responsáveis à multa, sendo cabível recomendação ao atual gestor para a adoção de medidas a fim de que tais falhas sejam corrigidas e não se repitam.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2014**, do **Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Coxim**, responsabilidade do Sr. **Aluízio Comekti São José** e do Sr. **Rufino Arifa Tigre Neto**, por violação aos dispositivos legais, com **aplicação de multa** ao Sr. **Aluízio Comekti São José** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, e **multa** ao Sr. **Rufino Arifa Tigre Neto** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, determinando que os citados, no prazo de **60 (sessenta) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do FUNTC, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, e **recomendação** ao Prefeito e ao atual gestor do fundo para adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades aqui identificadas, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, de modo a prevenir que as falhas aqui noticiadas se repitam.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Cuidam estes autos das Contas de Gestão do exercício financeiro de 2.014, do ***Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Coxim***, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor ***Aluízio Comekti São José*** e do Senhor ***Rufino Arifa Tigre Neto***, então Secretário Municipal de Promoção Social, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2 a 7, dentro do prazo regimental, e autuado em 6.5.2015.

Encaminhados os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, a análise preliminar gerou o Termo de Intimação nº 13431/2015, f. 81-82, solicitando ao Senhor *Rufino Arifa Tigre Neto* os seguintes esclarecimentos:

> 1. Segundo o Balanço Financeiro não há inscrição em Restos a Pagar, visto que a despesa empenhada foi totalmente paga no exercício (f. 28);
>
> 2. O Anexo 14 – Balanço Patrimonial apresenta no Passivo – Passivo Circulante o valor de R$ 20.160,20, em desacordo com o apurado pelo saldo do Exercício Anterior R$ 20.160,20 mais a Inscrição R$ 12.191,31 menos a Baixa R$ 32.322,71, que totaliza R$ 28,80 (f. 30);
>
> 3. Já o Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante registra em Inscrição R$ 32.383,41 e Baixa R$ 32.383,41, não coincidindo com o Balanço Financeiro que registra Inscrição de R$ 12.291,31 e Baixa de R$ 32.191,31 mais o cancelamento de R$ 131,40, o qual deve ser registrado em separado, visto não fazer parte dos pagamentos, totalizando a baixa em R$ 32.322,71 (f. 46).
>
> Os Demonstrativos Contábeis deverão estar acompanhados de Notas Explicativas, visto que foram remetidos em conformidade com a Portaria STN nº 634, de 19 de novembro de 2013.

O Responsável encaminhou as justificativas e documentos constantes às f. 86 a 98 destes autos e, posteriormente, requereu vistas com a retirada dos autos do cartório, para extração de cópias (f. 100 a 103), que entendi por bem deferir, com prazo de cinco dias, conforme art. 106 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013 (f. 104), as quais foram fornecidas à sua advogada legalmente constituída, conforme Despacho nº 35397/2015, do Cartório deste Tribunal de Contas (f. 105).

Posteriormente, o Responsável ingressou com novo pedido de vistas com a retirada dos autos do cartório, para extração de cópias (f. 107 a 110), e, em face de não ter ocorrido quaisquer atos processuais após a concessão anteriormente concedida, indeferi o pedido, determinando o encaminhamento dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo para análise dos documentos encartados às f. 86 a 98.

Na sequência, o então Ordenador de Despesas encaminhou os documentos acostados às f. 113 a 120 destes autos, que recebeu a Análise nº 2228/2016 da Equipe da 5ª Inspetoria, na qual atestou a tempestividade na remessa dos documentos, demonstrando em seguida, a movimentação orçamentária, financeira e patrimonial, e concluiu:

> Em face ao exposto, entendemos que a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Habitação Interesse Social de Coxim/MS, relativo ao exercício financeiro de 2014, não foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

Os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer nº 5464/2017, f. 128 a 141, corroborando com a remessa tempestiva apontada pela 5ª Inspetoria e ratificando a conclusão trazida por aquela, e, após uma análise da integralidade das contas apresentadas, observou que o Responsável deixou de apresentar:

1) Cadastro dos responsáveis (controlador interno);

2) Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas, justificando que a Prefeitura Municipal estava em fase de implantação do controle interno;

3) Documento comprobatório da publicação do Balanço Orçamentário.

A Auditoria apontou ainda em sua análise, a *"reabertura de exercício financeiro findo"* para correção de erros, ao constatar a existência nos autos, de duas versões de Balanço Patrimonial – f. 30 a 32 e 95 a 97 – e ausência das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, ensejando a aplicação de multa em face da escrituração das contas públicas de modo irregular.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pela irregularidade das contas, com aplicação de multa e recomendação ao gestor.

Encaminhados ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer nº 31123/2017, no qual relata os posicionamentos pela irregularidade das contas prestadas, adotado, tanto pela 5ª Inspetoria de Controle Interno quanto pela Auditoria, e opinou pelo julgamento da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Coxim, referente ao exercício de 2014, como contas irregulares com aplicação de multa ao Senhor *Rufino Arifa Tigre Neto*, e recomendações aos gestores sucessores.

Vindo-me os autos, entendi por intimar os responsáveis – Senhor *Aluízio Comekti São José* e Senhor *Rufino Arifa Tigre Neto* para se manifestarem acerca das irregularidades apontadas no parecer da Auditoria, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho nº 253/2018, f. 148 a 151.

Intimados conforme Termos de Intimação nº 2068 e 2072/2018, f. 152-153, os responsáveis se manifestaram encaminhando os documentos de f. 159 a 194 e 196 a 231.

Os autos foram encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo que, examinando os documentos nele constantes, gerou a Análise nº 19904/2018, f. 233 a 237, concluiu:

> Em face ao exposto, em complementação à Análise ANA – 5ICE – 2228/2016, de 26.2.2016 (f. 121 a 127), entendemos que a presente Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Coxim**, referente ao exercício financeiro de **2.014**, após apresentação de novos documentos e justificativas, se apresenta em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2.000, Lei Federal nº 4.320/1.964, Portaria STN 634/2.013 e demais normas regimentais desta e. Corte de Contas, **ressalvando** a publicação ilegível dos demonstrativos contábeis e a ausência da publicação das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis.

Os autos retornaram à Auditoria deste Tribunal de Contas que no Parecer nº 15403/2018, f. 238 a 255, ressaltou a elaboração de uma análise complementar, haja vista já constar nos autos, análise conclusiva emitida. Manteve, nessa ocasião, o posicionamento adotado anteriormente quanto à *"reabertura de demonstrativo de exercício já encerrado"* para correção de divergência verificada posteriormente; encaminhamento da nomeação de controlador interno ocorrida em data posterior ao do exercício que ora se julga; publicação extemporânea do Balanço Orçamentário, com a justificativa, pelo responsável, de que a publicação original não fora localizada; e, o não encaminhamento das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, concluindo, por fim, pela ratificação do parecer anteriormente emitido, pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* proferiu o Parecer nº 8691/2019, f. 257 a 263, no qual relatou as análises realizadas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo e pela Auditoria desta Corte de Contas, para em seguida ratificar o parecer anteriormente emitido, e acompanhando o posicionamento adotado pela Auditoria, concluiu que as contas apresentadas sejam julgadas como contas irregulares, aplicação de multa aos Senhores *Aluízio Comekti São José* e *Rufino Arifa Tigre Neto* e recomendações para os atuais gestores.

Encerrada a fase instrutória, os autos me foram encaminhados para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como detalhadamente relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da **Prestação de Contas de Gestão** do exercício de **2014**, do **Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Coxim**, tendo como responsáveis o Senhor ***Aluízio Comekti São José***, Prefeito Municipal e o Senhor ***Rufino Arifa Tigre Neto***, que exercia o cargo de Secretário Municipal de Promoção Social.

Conforme consta dos autos os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas no prazo regimental, e, numa análise preliminar, a 5ª Inspetoria intimou o então Secretário Municipal de Promoção Social para esclarecer alguns pontos, tendo o Gestor encaminhado justificativas e documentos de f. 86 a 98.

Antes mesmo da Equipe Técnica analisar os novos documentos juntados, o responsável, Senhor *Rufino Arifa Tigre Neto* solicitou vistas dos autos para a extração de cópias, que foi efetivada aos 12 de novembro de 2015, conforme consta do Despacho nº 35397/2015, do Cartório deste Tribunal de Contas. Formulou novo pedido de vistas do processo para extração de cópias, através do seu advogado formalmente constituído, este Relator o indeferiu, haja vista a ausência de atos processuais após a concessão anterior.

Prosseguindo, o então Secretário Municipal de Promoção Social encaminhou suas justificativas e documentos de f. 113 a 120, tendo a 5ª Inspetoria emitido a análise de f. 121 a 127, concluindo que a prestação de contas não foi elaborada em consonância com as normas legais e regimentais, no que foi corroborada pela Auditoria às f. 128 a 141 e pelo Ministério Público de Contas às f. 142 a 147.

Ante o posicionamento pela irregularidade das contas, adotado pela 5ª Inspetoria de Controle Externo; Auditoria e Ministério Público determinei a intimação dos Senhores *Aluízio Comekti São José* e *Rufino Arifa Tigre Neto*, visando o contraditório e o exercício da ampla defesa, tendo sido emitidos os Termos de Intimações de f. 152-153, que encaminharam documentos e informações, acostadas nestes autos às f. 159 a 194 e 196 a 231.

Em nova análise, a Equipe da 5ª Inspetoria entendeu que após a apresentação dos novos documentos e justificativas, que a prestação de contas se encontra de acordo com as normas legais e regimentais, ressalvando a ausência da publicação das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis e a publicação ilegível das Demonstrações Contábeis (f. 233 a 237).

Por sua vez, a Auditoria se posicionou pela irregularidade das contas apresentadas em face da ausência de documentos obrigatórios; escrituração das contas de modo irregular; e falta de publicidade, opinando ainda pela aplicação de multa e recomendação ao gestor e responsável técnico pelas demonstrações contábeis (238 a 255).

O Ministério Público de Contas, em seu parecer de f. 257 a 263 acompanhou o posicionamento adotado pela Auditoria, entendendo que as contas, na forma prestada, estavam irregulares, em face da ausência de documentos de remessa obrigatória, pela ausência de efetivo controle social, pela ausência de divulgação e publicidade de dados contábeis, e por impropriedades no registro das contas, acarretando escrituração das contas de modo irregular, como apurado pela Auditoria, mesmo após a juntada de novos documentos em decorrência das intimações expedidas.

De toda a tramitação é possível salientar que o Prefeito Municipal de Coxim, bem como o então Secretário Municipal de Promoção Social, responsáveis pela Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2014 do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social não atenderam às exigências constitucionais, legais e regimentais no período em tela, razão das ressalvas elaboradas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo e das irregularidades destacadas pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas.

Assim, as seguintes irregularidades impedem a aprovação destas contas:

> 1. As contas anuais de gestão não estão instruídas com os documentos regulares exigidos conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011;
>
> 2. Escrituração contábil de modo irregular, em face da apresentação de novo Anexo 14 – Balanço Patrimonial elaborado depois de findo o exercício, caracterizando reabertura de demonstrativo de exercício já encerrado;
>
> 3. Ausência de Controle Interno para acompanhamento dos atos de gestão orçamentária, financeira, patrimonial e contábil no exercício em análise;
>
> 4. Ausência da publicação do Anexo 12 – Balanço Orçamentário em época própria;
>
> 5. Não elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, que devem, inclusive, serem publicadas em conjunto com o Balanço Orçamentário; Balanço Financeiro; Balanço Patrimonial e Demonstrativo das Variações Patrimoniais.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas, conforme segue.

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 59, inc. III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, ante as irregularidades demonstradas nos documentos que instruem estes autos, nos pareceres proferidos pela Auditoria desta Corte de Contas e pelo Ministério Público de Contas, por afronta ao que dispõem o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público instituído pela Portaria nº 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional; Resolução CFC nº 1.133/2008; art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; Lei Federal nº 11.124/2005; Lei Federal nº 12.527/2011 e Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela **IRREGULARIDADE** da **Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2014**, do **Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Coxim**, responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor **Aluízio Comekti São José** e do Secretário Municipal de Promoção Social à época, Senhor **Rufino Arifa Tigre Neto**, nos termos do art. 59, inc. III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por

violação ao disposto Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público instituído pela Portaria nº 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional; Resolução CFC nº 1.133/2008; art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; Lei Federal nº 11.124/2005; Lei Federal nº 12.527/2011 e Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, c/c o art. 16, inc, II, letra *"a"*, item 4, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, de 11.12.2013;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA:**

2.1 Ao Senhor **Aluízio Comekti São José**, CPF nº 932.772.611-15, prevista nos arts. 44, I e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão de sua conduta já descrita no relatório que antecede o presente voto, capitulada como infração no inciso II; IV; V; VIII e IX, da já citada Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

2.2 Ao Senhor **Rufino Arifa Tigre Neto**, CPF nº 105.453.281-87, prevista nos arts. 44, I e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão de sua conduta já descrita no relatório que antecede o presente voto, capitulada como infração no inciso II; IV; V; VIII e IX, da já citada Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3. Pela **DETERMINAÇÃO** a que os citados no item anterior, no prazo de **60 (sessenta) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o art. 172, parágrafo primeiro, itens I e II do Regimento Interno desta Corte de Contas, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito Municipal e ao atual Gestor do **Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Coxim**, a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades aqui identificadas, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, de modo a prevenir que as falhas aqui noticiadas se repitam.

5. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar à irregularidade das Contas de Gestão Anual de Gestão, com impugnação de valor e aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. SR
SETAC. VAB/ARP

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;